



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Cível



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
5010632.87.2022.8.09.0006**

4ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

1ªs EMBARGADAS: ELEN LOHANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO

2º EMBARGADO: JUAREZ DA CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Conforme relatado, cuida-se de embargos de declaração opostos por **ELEN LOHANE CARDOSO DA SILVA e EMILY LORENA CARDOSO DA SILVA**, contra o acórdão constante da movimentação 89, que negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença recorrida.

Em suas razões, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, ora embargante, alega que o acórdão embargado padece de **contradição** quanto a condenação dos embargados ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, bem como é **omisso** quanto a provável violação ao artigo 4º, inciso XXI, da LC 80/1994 e aos artigos 5º, caput, e LXXIV e 134 da Constituição Federal.



Defende a inaplicabilidade do entendimento do Órgão Especial ao caso em exame, ressaltando que *ao declarar a inconstitucionalidade da verba honorária em favor da Defensoria Pública, incorreu em omissão quanto a indicação do artigo constitucional supostamente violado, tendo em vista que cabe ao sentenciante mencionar qual o artigo da Constituição Federal teria sido violado, o que não ocorreu.*

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.217.850, firmou a tese de que a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública não ofende a Constituição Federal. Tal tese está descrita no TEMA 1.064/STF.

Aduz, ainda, *que já em 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de precedente qualificado que as mudanças realizadas pela Emenda Constitucional n. 80 não vedaram a condenação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.*

Afirma ser pacífico, perante o Superior Tribunal de Justiça, que são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando, no feito, resta sucumbente ente público do qual não faz parte. Tal entendimento foi fixado no TEMA 129/STJ, que firmou a seguinte tese: *Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.*

Ao final, pugna pelo acolhimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, com a condenação do embargado ao pagamento da verba honorária sucumbencial; e ainda se manifeste, de forma expressa, sobre ofensa aos artigos 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, artigo 5º, caput e inciso LXXIV e 134, da Constituição Federal, e os Temas 129/STJ e 1064/STF, dizendo se, no presente caso, o dispositivo legal está ou não violado.

Pois bem.

Sabe-se que se destinam os embargos de declaração ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou a correção de erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Destarte, **é defeso utilizá-los com a finalidade de propiciar reexame da questão de fundo, objetivando a sua desconstituição.**



Assim, os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo, voltado a sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente nas decisões judiciais, de modo que somente em situações excepcionais é possível conferir-lhes efeito infringente.

Quanto ao vício de omissão, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que se considera “**omissa** a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, que tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.” (Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, v. 3, 13ª ed., Salvador-BA: JusPodivm, 2016, p. 251).

Da leitura do acórdão embargado, vê-se que foi conhecido e denegado o apelo interposto pela Defensoria Pública, mantendo-se a sentença que julgou procedente o pedido inicial, mas deixou de fixar os honorários de sucumbência à Defensoria Pública do Estado de Goiás, ao fundamento de que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Órgão Especial, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que prevê a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública, precedente este com cunho vinculante, em observância ao art. 927, V, do CPC, extinguindo **o feito, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

No acórdão impugnado, a sentença foi mantida ao fundamento de que, *no julgamento do Tema 1.064 (Leading Case ARE 1217850), o STF apenas declarou a natureza infraconstitucional da matéria ora discutida (condenação de ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de defensoria pública vinculada a ente federado diverso), não estabelecendo, em tal precedente, nenhum entendimento favorável a recorrente e nem mesmo afastando os fundamentos ora declinados, que se embasaram na legislação como um todo, sobretudo infraconstitucional.*

Não houve omissão em relação aos Temas 1.064/STF e 129/STJ, os quais foram tratados no *decisum* embargado, tendo sido aplicado o que foi decidido pelo Órgão Especial deste Sodalício, ao julgar os embargos de declaração na arguição de inconstitucionalidade de lei nº 5113935-10.2019.8.09.0011.

Entrementes, forçoso reconhecer que esse posicionamento está em atual confronto com as teses jurídicas recentemente firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir o **Tema 1.002 da Repercussão Geral**, *in verbis*:



1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. (STF, *Leading Case*: RE 1.140.005/RJ, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2023, DJE divulgado em 06/07/2023).

Sabe-se que, no regime jurídico instituído pelo vigente Código de Processo Civil, o microssistema dos precedentes por ele desenvolvido exige que exista uma padronização de julgamento de causas que têm idêntica natureza fática. Logo, sob o regime da repercussão geral, dos recursos repetitivos ou os originados de grupo representativo de controvérsia, a tese desenvolvida para os casos juridicamente iguais deverá ser replicada pelas instâncias inferiores.

Isso quer dizer que o precedente qualificado assume natureza autorizativa, pois a lei processual civil prescreve regras que precisam ser, obrigatoriamente, adotadas pelas autoridades judiciárias subordinadas funcionalmente aos tribunais superiores que o produz.

Nesse sentido, dispõe o artigo 927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I. as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II. os enunciados de súmula vinculante;

III. os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Sob a perspectiva veiculada pelo supracitado dispositivo legal, o objetivo da atual lei processual civil é de colaborar para que as instâncias judiciais inferiores semeiem a segurança e a isonomia jurídicas no caso a ser julgado pelo Juiz, pois não é saudável para o sistema jurídico-normativo que casos iguais recebam decisões conflitantes (art. 926 do CPC).

Assim, o sistema processual civil vigente criou um modelo no qual, a partir do julgamento de mérito do recurso submetido à repercussão geral ou à técnica dos



recursos repetitivos, há uma série de preceitos que compelirão as instâncias inferiores a adequar as suas decisões aos paradigmas decisórios das Cortes Superiores.

Essa obrigação começa com os juízes de primeira instância e segue com o Tribunal de Justiça que, se não fizer a distinção entre a situação fática julgada e aquela que gerou o precedente, será obrigado a realizar o denominado juízo de retratação a que alude o art. 1.030, inciso II, CPC, caso o acórdão seja atacado por recurso extraordinário ou recurso especial.

Percebe-se, então, que o sistema modelado pelo novel CPC não pode conviver com precedentes que, eventualmente, atrimem uns com os outros quando a questão jurídica é similar e os aproxima.

Nesse contexto, diante do conflito instaurado entre os retromencionados precedentes, tem-se que deve prevalecer aquele oriundo de tribunal de maior envergadura hierárquica e de caráter vinculante (STF, **Tema 1.002** da Repercussão Geral), de modo a permitir o arbitramento de honorários em benefício da Defensoria Pública na espécie, com vistas a fomentar o seu aparelhamento, seja ou não demanda ajuizada contra o ente público que integra.

Sobre a matéria, a recente jurisprudência deste Sodalício:

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECER MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. SÚMULA 421 STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, INCISO XXI, DA LC Nº 80/1994, E DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 17.654/2012 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ESTADUAL. POSICIONAMENTOS SUPERADOS. TEMA 1.002 STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos da súmula 421 do STJ, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 2. O Órgão Especial desta Corte de Justiça, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade de lei autuada sob o nº 5113935-10.2019.8.09.0011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, XXI, da Lei complementar nº 80/1994, e do art. 1º da Lei Estadual nº 17.654/2012, os quais asseguravam à Defensoria Pública o direito à percepção das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. 3. **O Tribunal Pleno do STF, por sua vez, no julgamento do recurso extraordinário n.º 1.140.005/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.002), firmou a tese no sentido de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, de modo que o valor percebido a***



título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da instituição, sendo vedado seu rateio entre os defensores públicos. 4. O posicionamento sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, assim como àquele lançado na súmula nº 421 do STJ, encontram-se superados em decorrência do julgamento do Tema 1002 pela Suprema Corte, cuja decisão enquadra-se como precedente vinculante, nos termos do art. 927 do CPC e, portanto, de observância obrigatória, impondo-se a reforma da sentença para condenar o requerido ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública. 5. Provido o apelo, afigura-se descabida a majoração dos honorários em grau recursal. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5494471-72.2020.8.09.0051, Rel. Des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2023, DJe de 12/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO PELO PODER PÚBLICO. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. HERDEIROS QUE PRETENDEM A CONVOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INICIAL QUE OBJETIVOU TÃO SOMENTE A OBTENÇÃO DO REMÉDIO. AUSÊNCIA DE CUNHO PATRIMONIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUE DEVERÁ SER DEDUZIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. 1. É personalíssimo o direito ao fornecimento de medicamentos por parte do Estado e, assim, extingue-se com a morte do titular, não se transmitindo aos herdeiros. 2. O falecimento da parte autora no curso da instrução processual acarreta a perda do objeto da ação, diante do caráter personalíssimo da obrigação cujo cumprimento se pretendia, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos precisos termos do art. 485, IX, CPC. 3. Verificado que o pedido inicial teve por objeto tão somente o fornecimento de terapia medicamentosa à autora, sem a formulação, até então, de qualquer pedido de natureza patrimonial, não é lícito aos sucessores do polo ativo modificarem o pedido inicial e a causa de pedir depois da citação do réu, sem a anuência deste, com vista à conversão da obrigação em perdas e danos. 4. De acordo com os precedentes desta Corte, os ônus sucumbenciais devem ser imputados à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, mesmo em caso de extinção do feito sem resolução do mérito, em observância ao princípio da causalidade. 5. **Em que pese esta Corte de Justiça tenha considerado inconstitucionais, em sede de controle incidental, as normas do art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994, e do art. 1º, da Lei estadual nº 17.654/2012, deve prevalecer o precedente oriundo de tribunal de maior envergadura hierárquica e caráter vinculante, de modo a permitir o arbitramento de honorários em benefício da Defensoria Pública na espécie, com vistas a fomentar o seu aparelhamento, ainda que se trate de demanda ajuizada contra o ente público que integra. Aplicação do Tema 1.002 da**



Repercussão Geral do STF. 6. Tendo o Estado de Goiás dado causa à propositura da demanda, ao negar a dispensação do medicamento postulado administrativamente, deve arcar com os honorários advocatícios, fixados mediante apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 10, do CPC. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJGO, AC 5479705-14.2020.8.09.0051, Rel. Dr. JOSÉ RICARDO MARCOS MACHADO, 5ª Câmara Cível, DJ em 17/07/2023).

Oportuno anotar que, no caso, os autores foram representados por membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Assim sendo, considerando que a sentença recorrida deixou de fixar a verba honorária sucumbencial em razão do entendimento do Órgão Especial deste Sodalício que, como visto, está em confronto com o posicionamento mais recente do STF com repercussão geral (Tema 1.002) e que esse entendimento foi mantido pelo acórdão embargado, é o caso de acolhimento destes aclaratórios a fim de reformar, nesta parte, a sentença e o acórdão hostilizados para adequá-los ao recente entendimento vinculante emanado do STF no sentido de que são devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e **acolho-os parcialmente**, com efeitos infringentes, para, aplicando o Tema 1.002 do STF, corrigir em parte o acórdão impugnado, a fim de condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, a serem revertidos ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás – FUNDEPEG -, observando-se a suspensão da exigibilidade do (art. 98, §3º, do CPC), ficando mantido os demais termos do acórdão embargado.

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
5010632.87.2022.8.09.0006**

4ª CÂMARA CÍVEL



EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

1^{as} EMBARGADAS: ELEN LOHANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO

2º EMBARGADO: JUAREZ DA CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, XXI, DA LC Nº 80/1994, E DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 17.654/2012 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. APLICAÇÃO DESTA NO CASO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA. OMISSÃO. ACÓRDÃO EM PARTE CORRIGIDO. 1. Os aclaratórios têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, I a III, CPC). 2. Não houve omissão em relação aos Temas 1.064/STF e 129/STJ, os quais foram tratados no *decisum* embargado, tendo sido aplicado no acórdão embargado o que foi decidido pelo Órgão Especial deste Sodalício, ao julgar os embargos de declaração na arguição de inconstitucionalidade de lei nº 5113935-10.2019.8.09.0011. 3. O Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 1.140.005/RJ, com repercussão geral (Tema 1.002), firmou a tese no sentido de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, de modo que o valor percebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da instituição, sendo vedado seu rateio entre os defensores públicos. 4. Constatada omissão no acórdão, quanto ao Tema 1.002 do STF, deve ser sanada, uma vez que deve prevalecer o precedente oriundo de tribunal de maior envergadura hierárquica e caráter vinculante (art. 927 do CPC). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010632.87.2022.8.09.0006**, figurando como **embargante** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS e



1ºembargados ELEN LOHANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO e **2ºembargado** JUAREZ DA CONCEIÇÃO DA SILVA.

A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer dos embargos de declaração e os acolher parcialmente**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o representante do Ministério Público.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

